

Recurso interposto em 8 de Março de 2011 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica**(Processo C-122/11)**

(2011/C 160/13)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: V. Kreuzsitz e G. Rozet, agentes)

Recorrido: Reino da Bélgica

Pedidos da recorrente

— declarar que, tendo suprimido apenas a partir de 1 de Agosto de 2004 a condição de residência que impedia a indexação das pensões dos cidadãos europeus e do EEE, residentes fora de um país que tivesse celebrado com a Bélgica um acordo de reciprocidade e ao não ter suprimido a discriminação de que foram vítimas ao longo do período anterior a 1 de Agosto de 2004, ficando privados de uma parte da sua pensão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social⁽¹⁾, bem como dos artigos 18.º e 45.º TFUE que enunciam o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade;

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que a regulamentação nacional cria uma discriminação entre nacionais dos outros Estados-Membros na medida em que impõe unicamente a estes últimos uma condição de residência no território de um dos Estados-Membros ou de um país que tenha celebrado com a Bélgica um acordo de reciprocidade, de modo a beneficiarem da indexação da sua pensão, no que diz respeito ao período que vai até 1 de Agosto de 2004.

A Comissão alega, por outro lado, que o Regulamento (CE) n.º 883/2004, já referido, deixou de prever a condição de residir no território de um Estado-Membro para poder invocar o princípio de igualdade de tratamento. As pessoas abrangidas pelo referido regulamento poderão assim pedir a aplicação deste princípio, mesmo que residam num Estado terceiro. Consequentemente, um Estado deixou de poder reservar indexações de pensões exclusivamente aos seus nacionais, mas deve igualmente concedê-las aos pensionistas residentes num Estado terceiro.

Por fim, segundo a Comissão, a confiança legítima, as dificuldades práticas e o impacto financeiro, razões invocadas pelas autoridades belgas para justificar a impossibilidade de aplicar retroactivamente a legislação alterada, não podem ser acolhidas.

⁽¹⁾ JO L 166, p. 1, rectificação no JO L 200, p. 1.

Recurso interposto em 25 de Março de 2011 — Comissão Europeia/República Francesa**(Processo C-145/11)**

(2011/C 160/14)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: M Šimerdová e A. Marghelis, agentes)

Recorrida: República Francesa

Pedidos da recorrente

— Declarar que, ao recusar a validação de dois pedidos de autorização de introdução no mercado dos medicamentos veterinários CT-Line 15 % Premix e CT-Line 15 % Oral Powder no âmbito do processo descentralizado previsto pela Directiva 2001/82/CE, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários⁽¹⁾, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 32.º e 33.º desta directiva;

— Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a Comissão sustenta que a Directiva 2001/82/CE já referida não permite a um Estado-Membro, no âmbito do processo descentralizado, proceder a uma avaliação jurídica e científica de um pedido de autorização. A fase de validação serve simplesmente para verificar se o processo submetido é idêntico em todos os Estados-Membros, se é completo e se inclui a lista dos Estados-Membros em questão, em conformidade com os requisitos enunciados no artigo 32.º, n.º 1, da directiva. A recorrente imputa, assim, à recorrida a recusa dos pedidos de autorização invocando nomeadamente fundamentos que se referem à composição do medicamento e à sua forma farmacêutica, à sua alegada desconformidade com o direito nacional e aos eventuais riscos para a saúde pública.

A Comissão salienta, também, que na fase de validação, os Estados-Membros interessados por um pedido de autorização têm o dever de aprovar o relatório de avaliação apresentado pelo Estado-Membro de referência, a não ser que invoquem um risco potencial grave para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, nos termos do artigo 33.º da directiva. Ora, as autoridades francesas não seguiram o procedimento previsto neste artigo.

⁽¹⁾ Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311, p. 1).